



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.610 - RS (2010/0227586-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
- CEEE D  
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BRAGA - SUCESSÃO  
REPTE : VANI DE FATIMA BRAGA MEERVALD - HERDEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : ROVANDRO BOGONI E OUTRO(S)  
ROVENIR BOGONI  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.610 - RS (2010/0227586-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BRAGA - SUCESSÃO  
REPTE : VANI DE FATIMA BRAGA MEERVALD - HERDEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : ROVANDRO BOGONI E OUTRO(S)  
ROVENIR BOGONI  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO."*

Alega a ora agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ressaltando que o julgamento do ponto não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ. Alega, ainda, que a pretensão autoral encontra-se prescrita. Aduz, por fim, que não foi feita prova da contratação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.610 - RS (2010/0227586-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que, em ação de cobrança, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva *ad causam*. O acórdão impugnado assim consignou:

*"Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva trazidas pelas apelantes. Como tem afirmado majoritariamente este Tribunal, ambas as empresas são partes legítimas para a ação de cobrança.*

*A CEEE como contratante original, beneficiada com a integração da rede construída ao seu patrimônio, e a RGE como atual proprietária das instalações.*

*A cisão da CEEE, por ter sido parcial, não extinguiu o vínculo da cindida com suas antigas obrigações, e, igualmente, não impediu diretamente a solidariedade. Esta só deixa de ocorrer nos casos em que a situação restar regulamentada. E a regulamentação hoje existente vale apenas para aqueles que à época da cisão poderiam contradizê-la mediante a apresentação de título competente, do qual não era portador o autor. A solidariedade subsiste pelo fato de não ter sido criada norma específica para estes casos, à exegese do artigo 233 da Lei 6404/76. "*

Nota-se que a pretensão da recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.771/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008 e AgRg no Ag n. 784.347/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.10.2007.

No concernente à prescrição, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, definido em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (ut REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010).*

Todavia, *in casu*, a Corte estadual assentou que o termo inicial para contagem do prazo prescricional qual seja, o término da obra, não restou comprovado, razão pela qual não poderia ser feita aferição da questão. Verifica-se que esse fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que o prazo prescricional é quinquenal.

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por fim, assinala-se que a questão concernente à comprovação da contratação não foi abordada no recurso especial, porquanto a parte não discorreu especificamente sobre o tema. Dessa forma, trata-se de inovação recursal, cuja análise resta prejudicada nesta fase processual (*ut* AgRg no REsp 1.033.504/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 3.9.2008; AgRg no REsp 236.297/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.11.2007).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227586-9

AgRg no  
Ag 1.376.610 / RS

Números Origem: 10900004492 70033345026 70034290601 70035822261 70037224060

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED  
D  
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BRAGA - SUCESSÃO  
ADVOGADOS : ROVENIR BOGONI  
ROVANDRO BOGONI E OUTRO(S)  
REPTE : VANI DE FATIMA BRAGA MEERVALD - HERDEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)  
ROVANDRO BOGONI  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED  
D  
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BRAGA - SUCESSÃO  
REPTE : VANI DE FATIMA BRAGA MEERVALD - HERDEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : ROVENIR BOGONI  
ROVANDRO BOGONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.